

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 9:777

Havendo oficiais generais da armada em número que excede bastante o quadro e a que se torna preciso dar colocação, a fim de serem utilizados os seus serviços e aptidões;

Considerando que o lugar de bibliotecário da Escola Naval e director do Museu Naval tem sido exercido por oficiais daquela patente, constituindo um precedente que as conveniências do serviço aconselham a ser continuado ainda, tornando-se, portanto, necessário regulamentar tais nomeações em diploma conveniente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não normalizar o quadro dos oficiais generais da armada pode o cargo de bibliotecário da Escola Naval e director do Museu Naval ser desempenhado por um vice-almirante ou contra-almirante, nas condições da lei de 5 de Junho de 1903.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

#### Decreto n.º 9:778

Considerando a conveniência de que o oficial de marinha mais graduado e antigo do estado maior naval esteja designadamente indicado para substituir o chefe do estado maior naval no seu impedimento e que seja o seu auxiliar director: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O oficial de marinha mais graduado e antigo do quadro do estado maior naval que se seguir ao chefe do mesmo estado maior é o sub-chefe do estado maior naval, o qual substitui o chefe, na sua falta ou impedimento, em todos os conselhos, comissões e serviços indicados no regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, aprovado pelo decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

## Comando Geral da Armada

### Intendência do Pessoal

#### Portaria n.º 4:071

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Mandovi* passe ao estado de completo armamento com a lotação aprovada por portaria n.º 1:412, de 21 de Junho de 1918.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro da Marinha. *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

#### Portaria n.º 4:072

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que passe ao estado de meio armamento o navio escola *Sagres*, com a seguinte lotação:

Oficial superior de marinha . . . . .	1
Oficial subalterno de marinha . . . . .	1
Sargento ajudante de manobra . . . . .	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra . . . . .	3
Praças da 3.ª brigada . . . . .	10
Cozinheiro . . . . .	1
Primeiro sargento (artilheiro ou do serviço geral)	1
Total . . . . .	18

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Caminhos de Ferro do Estado

#### Decreto n.º 9:779

Considerando que a actual organização dos Caminhos de Ferro do Estado, publicada no decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1923, tem motivado repetidas reclamações do pessoal de todas as categorias dos mesmos Caminhos de Ferro;

Considerando que a segunda publicação do mesmo decreto, feita no *Diário do Governo* n.º 293, 1.ª série, de 10 de Novembro de 1923, a pretexto da primeira ter algumas inexactidões, contém matéria nova, o que fez aumentar o número de reclamações e ofender direitos adquiridos à sombra da primeira;

Considerando que a organização em vigor, se é certo que algumas reduções fez nos quadros do pessoal, multiplicou o número de órgãos directivos, complicando desnecessariamente o funcionamento de um dos mais importantes organismos do Estado;

Considerando que a prática tem demonstrado a inviabilidade de uma tal organização, causadora de repetidos conflitos de jurisdições;

Considerando que a criação da Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros concentrou na mesma entidade tudo quanto respeita a liquidação de despesas e receitas, fornecimentos de materiais, processo de pagamentos e escrituração de despesas, não havendo a necessária distinção entre a entidade ordenadora e fiscal e a que administra, cobra e paga, o que constitui um inaceitável princípio de administração;

Considerando que, tendo sido reduzida ao mínimo a ingerência dos directores das duas rédes do Estado nos respectivos serviços de estatística, fiscalização, tráfego, reclamações, aprovisionamentos e contabilidade, a sua acção não pode exercer-se com a indispensável eficiência;

Considerando que a lei n.º 1:449 contraria a doutrina do artigo 36.º da lei n.º 1:355, que obrigou a administração dos serviços autónomos a regularizar a sua situação económica e financeira de forma a satisfazerem integralmente os seus encargos;

Considerando que urge uma intervenção imediata do Governo, no sentido de regularizar e melhorar os serviços ferroviários do Estado;

Considerando que as circunstâncias impõem a adopção de medidas transitórias que, sem provocar sensível perturbação nos serviços, tornem possível uma solução definitiva cuja preparação demanda mais demorado estudo;